

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REGRA DE COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Juiz Mauro Nicolau Junior
Juiz Paulo Roberto Campos Fragoso
Membros do GEDICON

Milhares de ações judiciais estão sendo distribuídas diariamente para o foro central da capital do Estado do Rio de Janeiro nas quais nem o autor nem o réu possuem domicílio na área de abrangência da competência deste foro.

São ações que versam sobre direito do consumidor e, portanto, como se verá abaixo, o STJ firmou o entendimento quando à competência absoluta do foro do local de domicílio do consumidor.

Mesmo que assim não o fosse, menciona-se na peça exordial endereço do réu, normalmente bancos ou grandes empresas, em uma de suas agências ou filiais situadas no centro do Rio de Janeiro, exatamente como forma de tentar a fixação da competência neste foro.

No entanto não sendo a empresa ré domiciliada nesta capital, mas sim em outra localidade e sendo o consumidor residente em local de abrangência de outro foro, inexistente motivo ou fundamento legal para que a ação tramite no foro central.

Vê-se, portanto, que inexistente dúvida quanto ao equívoco do argumento de que por ter o réu uma de suas agências no centro da cidade o foro central seria o competente para a apreciação da lide sob pena de se estar relegando à parte e seus advogados escolher o foro onde queiram litigar e, assim, criando um critério de competência pela localização do escritório do causídico o que não existe no ordenamento legal.

Assim, não há qualquer razão jurídica para que este feito tramite

no Foro Central da Comarca da Capital, sendo certo que o endereço da ré declinado na inicial não é de sua sede, **mas de uma de suas agências/sucursais, que igualmente existem não só nos foros regionais, no local de domicílio do consumidor e em inúmeros outros lugares por todo o país, sendo certo que o art. 75, § 1º do Código Civil e o art. 100, inc. IV, “b” do CPC só consideram agência e sucursal como domicílio da pessoa jurídica EM RELAÇÃO AOS ATOS NELES PRATICADOS.**

Esse é o entendimento pacificado pelo Egrégio **Supremo Tribunal Federal através da Sumula 363**, “*verbis*”:

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

A competência do foro central só poderia vir a ser fixada se o contrato celebrado entre as partes e contra o qual se volta o consumidor, o tivesse sido em alguma das filiais localizada na área de abrangência jurisdicional do foro central.

Entender-se o contrário seria criar norma de competência ao arripio da lei, afrontar o teor da Sumula 363 do Supremo Tribunal Federal e, pior, prejudicar o consumidor, em proteção de quem se volta a norma legal, que terá que se deslocar do bairro ou da cidade de sua residência para o centro da cidade, com os gastos e transtornos inerentes, quando poderia com toda comodidade se dirigir ao foro mais próximo de sua casa, exatamente para isso foram criadas as Varas Regionais e estabelecida sua competência absoluta.

Por óbvio que o autor poderia ajuizar a ação no foro de domicílio do réu o que na esmagadora maioria das vezes, não é o centro do Rio de Janeiro.

Entender-se o contrário é voltar-se contra o posicionamento jurisprudencial pacificado no Supremo Tribunal Federal através do verbete sumular 363, acima mencionado.

Diante de tal fato, e aplicando-se o disposto no art. 101, inc. I do

CODECON, deve o feito tramitar no foro de domicílio do autor seja ele abrangido por um dos foros regionais desta capital seja outra cidade do país.

No que diz respeito á competência dos foros regionais esta é de natureza territorial-funcional, e como tal absoluta, ao teor do § 7º do art. 94 do CODJERJ:

“Art. 94. [...]

[...]

§ 7º - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção”.

A mera indicação de agências/sucursais situadas em área do Foro Central, **sem que se encontre presente a hipótese do art. 100, inc. IV, alínea “b” do CPC, não pode servir como forma de burlar as normas de competência territorial-funcional absoluta, previstas no CODJERJ** se o ato ou contrato que fundamenta o ajuizamento da ação não foi praticado em qualquer agência ou sucursal situado nos limites da competência do foro central.

O único motivo que poderia ser aventado para o deslocamento da competência para o foro central seria a comodidade dos advogados que representam a parte autora que, com todas as vênias, não pode servir de justificativa para tal decisão.

Nesse sentido se encontra em grande parte a jurisprudência do TJRJ, como adiante se vê.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. [...] INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DOMICÍLIO DO RÉU, CUJA LOCALIZAÇÃO É DISTINTA DO JUÍZO EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CORRETO DECLÍNIO ANTES DA CITAÇÃO.

DESPROVIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE. (AC 0033250-73.2010.8.19.0000 - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – j. 23/07/2010 – 5ª CC).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão. A relação de consumo fixa a competência no foro do domicílio do consumidor. Competência em razão da matéria é de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício. Improcedência do conflito estabelecida a competência do Juízo suscitante. Des. Jesse Torres, julgado em 14/02/2007. Segunda Câmara Cível. (AC 0020213-18.2006.8.19.0000 (2006.008.00708) - Des. Jesse Torres, j. 14/02/2007 – 2ª CC).

Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Ação proposta, inicialmente, perante o Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência para o da Comarca de Nova Iguaçu, onde se apurou residir o réu. A relação de consumo fixa a competência no foro do domicílio do consumidor. A competência em razão da matéria é de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício. Conflito que se conhece para declarar-se competente o juízo suscitante, da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu. (AC 2009.008.00153 - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO – j. 04/06/2009 – 7ª CC).

1. Agravo de Instrumento. 2. Relação de consumo. 3. Declínio de competência para o foro de domicílio do réu, ao argumento de que ambas as partes residem na Comarca da Capital. 4. **O Artigo 101, I do C.D.C. confere uma faculdade ao consumidor que objetiva facilitar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos. 5. Precedentes deste Tribunal.** 6. Recurso manifestamente procedente, ao qual se dá provimento,

na forma do Art. 557, § 1º - A, do C.P.C. (AI 0010397-70.2010.8.19.0000, DES. MARIO DOS SANTOS PAULO, j. 10/03/2010, 4ª CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL. REGIONAL. OPÇÃO DO AUTOR CONSUMIDOR. **Busca a Autora discutir responsabilidade pelo fato do serviço prestado pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor prevê no art. 101, I a faculdade da parte Autora propor a demanda no foro de seu domicílio. Foi exatamente o que fez. Propôs a ação na Regional de Jacarepaguá já que o bairro de seu domicílio.** Cidade de Deus, pertence a 34ª Administração Regional - Jacarepaguá. Precedentes do TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI 0045046-95.2009.8.19.0000, DES. RONALDO ALVARO MARTINS, j. 03/03/2010, 3ª CC).

COMPETÊNCIA. FORO REGIONAL. ABSOLUTA. 1- A comarca Rio de Janeiro compreende os juízos centrais e regionais e revela-se o foro competente para apreciar ação ajuizada por consumidor nela domiciliado. 2- **Neste aspecto, diante da sua competência funcional e absoluta, cabe ao Juízo Regional apreciar a ação cujo autor, na qualidade de consumidor, tenha domicílio na respectiva Região Administrativa.** (CONFL. COMPET. 0009307-27.2010.8.19.0000, DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, J. 03/03/2010, 5ª CC).

RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORO DE COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. É DO CONSUMIDOR, AUTOR DA AÇÃO, A OPÇÃO DE AFORAR A LIDE NO FORO REGIONAL DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, A TEOR DO ARTIGO 101, I, DA LEI 8.078/90. A PROPOSITURA DA DEMANDA NO DOMICÍLIO DO RÉU NÃO PODE**

SER IMPOSTA À PARTE DE OFÍCIO. PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (AI 0008848-25.2010.8.19.0000, DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO, J. 02/03/2010, 14ª CC).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS REGIONAIS: COMPETÊNCIA DE JUÍZO. DOMICÍLIO DAS PARTES: JUÍZOS REGIONAIS DISTINTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. ANALOGIA ÀS REGRAS DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ART. 557 DO CPC. Sendo os interessados domiciliados na Comarca da Capital, não há falar em competência de foro, eis que único; senão em competência de juízo, sendo certo que a competência das Varas Regionais, porque de natureza funcional territorial, é absoluta. Silente o CODJERJ quanto à competência de juízo nos casos em que as partes residem em áreas abrangidas pela competência de Juízos Regionais distintos, impõe-se o emprego da analogia com as normas de competência de foro (cf. art. 4º, LICC). **E, versando a espécie sobre relação de consumo, a regra insculpida no art. 100, IV, d, do CPC não prevalece à norma especial do CDC (art. 101, I), à luz das diretrizes dos arts. 5º, XXXII, CR; 5º, LICC; 6º, VII e VIII, CDC, e dos superiores interesses da Administração da Justiça; daí a competência do Juízo que exerce jurisdição sobre a área da Região Administrativa na qual é domiciliado o consumidor -autor.** (AI 0007609-83.2010.8.19.0000, DES. NAME-TALA MACHADO JORGE, j. 01/03/2010, 13ª CC).

Agravo de instrumento interposto contra decisão, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito a prol de um dos Juízos Cíveis do Foro Regional de Campo Grande, que abrange o domicílio da autora. Ação declaratória de inexistência

de débito, cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos materiais e morais. **Relação de consumo. Inciso I, do artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, com o que se busca facilitar a defesa de seus direitos, na forma do inciso VIII, do artigo 6º, do mesmo diploma legal.** Autora que optou por ajuizar a ação no foro de domicílio da concessionária ré, na forma do artigo 94, do Código de Processo Civil. Possibilidade. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento, na forma do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, domicílio da ré. (AI 0060664-80.2009.8.19.0000, DES. DENISE LEVY TREDLER, j. 25/02/2010, 19ª CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO. **Tratando-se de relação de consumo, já decidiu o STJ que “o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes”. (CC 32868 / SC; 2001/0096557-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento:18/02/2002).**II - Assim, pode o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, faculdade prevista no art.101, I, da lei consumerista, ou da parte ré, se não lhe for a primeira opção conveniente, o fazendo de acordo com as regras dispostas pelo CPC.III- Competência das Varas Regionais, definida por normas de organização judiciária, que não se sobrepõe ao direito de opção pelo consumidor. Recurso a que se dá provimento. (AI 0007878-25.2010.8.19.0000, DES. RICARDO COUTO, j. 25/02/2010, 7ª CC).

Neste sentido também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

-Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

-Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Dois Irmãos/RS, suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DE DOIS IRMÃOS/RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL/SC, suscitado. Ação: indenizatória por danos materiais e compensatória por morais, ajuizada por MARIA ISOLDE SEGER WENDLING, em desfavor do OPERADORA DE TRENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA, na qual alega não ter sido reembolsada do valor despendido na aquisição de pacote turístico, em virtude do cancelamento do vôo para o destino. Manifestação do Juízo suscitado: declinou, de ofício, da competência para o juízo suscitante, sob o argumento de que “a competência para o processamento e o julgamento do feito não pertence à Justiça do Estado de Santa Catarina, mas à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. Enfrenta-se a questão da competência, uma vez que a parte autora reside e é domiciliada na cidade de Dois Irmãos/RS, localizada em Estado da Federação diverso do escolhido para a propositura da demanda. No caso, a autora é a consumidora, de modo que, para facilitar a defesa dos seus direitos, a competência é a do lugar do seu domicílio,

qual seja, o município de Dois Irmãos/RS” (e-STJ fl. 66). Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, pois “não há como ser acolhida a exegese do colega que resultou em declínio da competência a esta Comarca. Trata-se, inelutavelmente, de competência relativa e, como tal, não pode ser efetuada de ofício” (e-STJ fl. 73). Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitante. Relatado o processo, decido. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Confirmam-se os seguintes precedentes: A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo (AgRg no Ag 644.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA EM COMARCA ALEATORIAMENTE ESCOLHIDA PELO CREDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DOMICÍLIO DO RÉU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. I. Ajuizada a ação de busca e apreensão em comarca que não é nem a do foro do domicílio do devedor, nem o de eleição, mas um terceiro qualquer, aleatoriamente escolhido, resulta óbvio o prejuízo causado à defesa do consumidor, questão de competência absoluta, que deve ser apreciada independentemente do oferecimento de exceção (...) (REsp 609.237/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.10.2005) Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Instituição Financeira. Contrato de Arrendamento Mercantil. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo

o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se em ação de reintegração de posse que envolva relação de consumo, em local distante daquele em que reside. - Segundo o CPC, elegendo-se foros de eleição alternativos, sendo um deles o domicílio da ré, prorroga-se, por convenção das partes, a competência especial prevista no art. 100, IV, “b”, do CPC. - Declinado no contrato de arrendamento mercantil domicílio no qual não mais reside a ré, mas de quem não se sabe ao certo a atual residência, deve aquele prevalecer em benefício do consumidor, por força da determinação cogente do CDC. (CC 30.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2002, DJ 30.09.2002). Forte nessas razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Dois Irmãos/RS, suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.956 - RS (2012/0114954-9) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI – j. 03/09/2012).

Assim por qualquer ângulo que se queira analisar a questão a solução será exatamente a mesma, ou seja, que o processo devesse tramitar e ser julgado pelo juízo do domicílio do consumidor até porque o único motivo que teria para o processo tramitar pelo foro central é a comodidade dos nobres advogados quem mantém seu escritório na área central da cidade o que, com todas as vênias, não é critério de fixação de competência.

A questão da competência é, em situações tais, apenas aparentemente singela.

É muito frequente, posto que equivocado, o argumento de que as regras de direito processual comum concorreriam, em igualdade de condições, com as regras de direito processual previstas na legislação consumerista. Nada mais impreciso.

As regras jurídicas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de inequívoca vocação constitucional (arts. 5º, XXXII, 170, V, CR/88 e art. 48, ADCT), são consideradas normas de sobredireito (art. 1º, Lei n. 8.078/90) e, portanto, quer em “diálogo de adaptação”, quer em razão de critérios hermenêuticos tradicionais, hão de prevalecer sobre as demais.

A jurisprudência **PACIFICADA** do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é incisiva nesse sentido. Confira-se, POR TODOS, julgado **UNÂNIME** da **SEGUNDA SEÇÃO**, ocorrido em 12 de junho de 2013 (DO 17/06/2013), assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

No supramencionado julgamento, votaram com a Relatora (Min. Nancy Andrighi), os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. Ausente, apenas, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti que, a seu turno, em diversas oportuni-

dades anteriores, já externou sua posição de voto no mesmo sentido (EDcl no AgRg nos EDcl no CC116009/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 20/04/2012).

Por outras palavras, o entendimento esposado neste artigo está em **perfeita harmonia e sintonia** com o entendimento de **TODOS OS SRS. MINISTROS que integram a C. SEGUNDA SEÇÃO do STJ.**

A título de ilustração, somente, extrai-se de recente **pronunciamento monocrático** do Exmo. Min. **MARCO BUZZI**, no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.158 - PB (2009/0061374-9)**, publicado no **DJe em 22/08/2013**, a seguinte observação (grifos deste juízo):

“2. No mais, observa-se que o acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.** Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.**

(...)

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/02/2009).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, **a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.**

- Agravo não provido. (AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/06/2013)

Dessa forma, de conformidade com a jurisprudência pacificada no STJ e por se tratar de matéria de ordem pública e interesse social deve ser declinada da competência, “de ofício” para o foro do domicílio do consumidor.

Há que se notar ainda que **não se tratar de mero capricho do magistrado** já que a competência para apreciar e julgar uma causa não decorre, simplesmente, da vontade deste. O simples fato de um

Juízo aceitar sua competência, por si só, não o torna competente, sendo certo, ademais, que tal questão não é de interesse restrito do Poder Judiciário, senão, de toda a sociedade – por isso mesmo, trata-se de pressuposto de constituição válida de desenvolvimento regular do processo.

Sabe-se do transtorno que causa à parte autora a declaração tardia da incompetência absoluta do Juízo; entretanto, **inconvenientes ainda maiores decorrerão desse reconhecimento em instâncias superiores e da posterior declaração de nulidade de todos os atos decisórios** – especialmente a sentença -, promanados de Juízo incompetente e exatamente por isso deve ser analisada a competência já desde o ajuizamento da ação.

Admitir-se o contrário seria, ao mesmo tempo, frontalmente contrário à melhor doutrina consumerista e à jurisprudência pacificada do e. Superior Tribunal de Justiça, e em nada contribuiria para a celeridade e para a segurança da jurisdição, diante da real e concreta possibilidade de declaração de nulidade de todos os atos decisórios ulteriormente.

A tese da facilitação da defesa do consumidor não pode chegar ao ponto de se criar regra de competência inexistente. Veja-se que foi exatamente esta a tese expendida no Agravo de Instrumento 0057664-67.2012.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Mauricio Pereira, 4ª Camara Cível, j. 09.10.2012.

1) Agravo de Instrumento. Relação de consumo. Decisão que declina, de ofício, da competência para a área da Regional onde reside a autora. Alegação de que a competência é relativa e de caber ao demandante optar pelo seu domicílio ou pelo da parte ré, em consonância com a regra da facilitação do seu direito de defesa. - 2) O CODJERJ reza que a competência das Varas Regionais é absoluta e, se tal não bastasse, a opção da agravante não coincide com nenhuma das regras de fixação da competência. Arts. 94 e 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC.

- 3) Enfim, o estatuto processual não prevê foro preferencial para o advogado, tampouco a regra da facilitação do direito de defesa do consumidor tem o condão de criar tal privilégio. - 4) Decisão mantida. Recurso manifestamente improcedente. Negativa liminar de seguimento. Art. 557, CPC.

Assim posta a questão, pode se afirmar que nenhuma das regras de fixação da competência autoriza o consumidor a propor a ação em outro foro que não seja o de seu domicílio, e que seja escolhido, única e exclusivamente por se tratar do *“foro mais favorável para o patrono”* da parte, pois *“o advogado se desloca inúmeras vezes para diligenciar no feito, fi-cando inviável que tenha processos espalhados pelos foros regionais da Comarca da Capital, ou outras Comarcas, por exemplo...”* (tal como mencionado na petição inicial do Agravo de instrumento acima mencionado).

Entretanto, salvo melhor juízo, o estatuto processual não prevê foro preferencial para o advogado, tampouco a regra da facilitação do direito de defesa do consumidor tem o condão de criar tal privilégio. Veja-se, por todos o v. acórdão proferido na apelação cível 0021466-17.201.8.19.0210, relatado pelo Des. Fernando Foch na 3ª Câmara Cível do TJRJ em 13 de novembro de 2012:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. LITÍGIO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. REVELIA. RÉ NÃO COMPARECENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO QUE PODERIA SER PROPOSTA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL OU EM SEU FORO REGIONAL DA PAVUNA. PROPOSITURA NO FORO REGIONAL DA LEOPOLDINA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA NULA. CITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHAMAMENTO POSTAL EM MERA AGÊNCIA BANCÁRIA. NULIDADE. Ação de responsabilidade civil proposta em face de instituição financeira sediada em São Paulo (BANCO SANTANDER BRASIL

S.A.), distribuída a Juízo Cível do Foro Regional da Leopoldina (capital do Estado do Rio de Janeiro), em cuja circunscrição territorial se situa o escritório dos advogados, por consumidora domiciliada na Pavuna (sede de outro Foro Regional da mesma comarca), em razão de indevidos débitos de pagamento de despesas com cartão de crédito efetuados na conta corrente por ela mantida em agência bancária situada no Centro da capital fluminense (área de abrangência Foro Central da Comarca da Capital fluminense). Indicação de agência situada no subúrbio da Penha (circunscrição territorial do Foro Regional da Leopoldina) como sede da instituição financeira. Citação por via postal. Revelia. Sentença de procedência que arbitra indenização de dano moral em R\$ 1.000,00. Apelo a objetivar a majoração do *quantum* indenizatório.

1. Em se tratando de ação de responsabilidade civil, o consumidor pode propô-la no foro do local do ato ou fato danoso (no caso, Foro Central da Comarca da Capital do Estado), *ex vi* do art. 100, V, “a”, do CPC, ou, no exercício da faculdade que lhe dá o art. 101, I, do CDC, no foro de seu domicílio (na espécie, no da mesma capital e, nesta, no Regional da Pavuna); como não existe fixação de competência pelo domicílio do advogado do consumidor, nada justifica tal aforamento no que a este seja mais conveniente.

2. A competência de foro regional, sendo funcional, é absoluta; a respectiva incompetência deve ser declarada de ofício, o que pode ocorrer a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 113, *caput*).

3. Não tendo o consumidor escolhido o foro de seu domicílio para ação de responsabilidade civil de fornecedor de serviços, e tendo a ação sido distribuída

a juízo absolutamente incompetente, declaração da incompetência leva à vigência da regra geral do art. 100, V, “a”, do CPC, o que, no caso versado, aponta para um dos juízos cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro porque o ato danoso ocorreu em área sob sua abrangência.

4. A faculdade que tem o consumidor de escolher entre o foro do lugar do ato ou do fato danoso, e o de seu domicílio, não o exonera do ônus de requerer que a citação se faça onde o réu tenha sede ou entidade de governança, na qual haja, portanto, quem o represente processualmente.

5. Este último não é o caso, a toda evidência, de simples agência bancária escolhida aleatoriamente (ou nem tanto) dentre algumas, senão várias dezenas de outras; o ato citatório a esta entregue pelos correios, ou procedido por oficial de justiça, é, assim, nulo.

6. Outra seria a situação se, em sua sede ou em escritório regional de governança da sociedade, o sobrescrito que porta o mandado de citação postal, ou o ato de chamamento procedido por oficial de justiça, tivesse sido recebido, sem ressalvas, por quem lá trabalha, como é de pacífica jurisprudência.

7. Apelo que se julga prejudicado; citação e sentença que se anulam.

Dessa forma, a conclusão que se chega é de que, como afirmado inúmeras vezes pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a competência para apreciar e julgar ações de interesse do consumidor é do foro de seu domicílio e é absoluta, de forma que pode e deve o julgador proceder ao declínio da competência para aquele tão logo a ação lhe seja distribuída. ♦